



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720052/2017-19
ACÓRDÃO	2102-004.238 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER DO BRASIL CENTRAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2012

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. ART. 117 DO ANEXO DO RICARF. CONVALIDAÇÃO SANEADORA. POSSIBILIDADE. Constatada inexatidão material decorrente de lapso manifesto na ementa e na conclusão do acórdão, consistente em divergência entre o resultado proclamado e o efetivo conteúdo do voto condutor, impõe-se a correção mediante embargos inominados, nos termos do art. 117 do Anexo do RICARF, com preservação dos demais fundamentos hígidos da decisão.

ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO IDENTIFICADO. CORREÇÃO. O erro material, decorrente de lapso manifesto identificado, suscita a correção dos trechos de ementa e conclusão do acórdão recorrido que deixaram de refletir a matéria devidamente apreciada e não consignada na ementa e na conclusão.

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. Não configura matéria estranha aos autos a matéria apreciada no acórdão recorrido quando os fatos expressamente descritos no acórdão recorrido tenham integrado o relatório fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para sanar as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, nos termos do voto.

Sala de Sessões, em 3 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Cleberston Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. Trata-se de **embargos inominados**, fls. 1184/1186, interpostos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção, sob argumento de erro material na ementa e na conclusão do acórdão embargado (Acórdão CARF nº 2102-003.465, fls. 1132/1159), em relação à matéria efetivamente apreciada, e também sob o fundamento de erro material decorrente de menção constante nas fls. 1138/1143 estranha à matéria tratada nos autos, e ainda, erro material quanto ao período de apuração indicado na ementa, merecendo destaque os seguintes trechos dos embargos inominados:

Em análise de admissibilidade de embargos de declaração do contribuinte, constatei a existência de erros materiais devidos a lapso manifesto, passíveis de correção mediante a prolação de novo acórdão, nos termos do art. 117, Anexo do RICARF/23, a seguir apontados:

a) Erro material quanto ao resultado do julgamento na ementa e conclusão do voto condutor do acórdão:

Tanto na ementa quanto na conclusão do voto condutor do acórdão constou o resultado no sentido de 'dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a terceiros ("Pejotização")'.

Todavia, nada constou acerca da conclusão da turma julgadora quanto à manutenção do lançamento decorrente de pejotização em relação aos casos de 'Mérito – Pejotização – José Carlos de Almeida (fls. 1138/1143)' e 'Mérito – Pejotização – Aguiar Contabilidade' (fls. 1143/1145), para os quais a conclusão foi 'Assim, mantenho o lançamento nesse particular.'

Assim, faz-se necessária a correção de tal erro.

b) Erro material quanto à matéria estranha aos autos ('Mérito – Pejotização – Aguiar Contabilidade' (fls. 1143/1145)

Ao tratar do exame de caso de pejotização, o voto condutor do acórdão analisou o que seria referente ao contador Mauro Sérgio de Melo – Aguiar Contabilidade, concluindo pela manutenção do lançamento.

Todavia, no relatório fiscal (fls. 40/100), não há menção à pejotização referente a Mauro Sérgio de Melo.

Dessa forma, necessário que seja corrigido o erro material decorrente de inclusão de matéria estranha aos presentes autos.

c) Período de apuração constante da ementa

Na ementa constou o período de apuração de "01/01/2013 a 31/12/2016", todavia o lançamento refere-se a "01/01/2012 a 31/12/2012".

Nesse sentido, deve o processo ser incluído novamente em pauta de julgamento para que seja proferida nova decisão, nos termos do art. 117 do Anexo do RICARF/23, para saneamento dos erros materiais acima destacados."

2. Vale ressaltar que o Relatório do Processo Fiscal nº 10972-720.052/2017-19 apresenta tópico específico, nas fls. 85 e 86, tratando acerca da pejotização referente a Mauro Sérgio de Melo, conforme se vê adiante:

158. Prova insuperável disso é um contrato assinado pela ACCBC com uma PJ atuante em sua área administrativa, a PJ AGUIAR CONTABILIDADE E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 23.169.501/0001-00, utilizada na "PJtização" de seu funcionário, Sr. MAURO SÉRGIO DE MELO, CPF 661.281.296-68, registrado como empregado (Contador) no período de 02/05/2013 a 01/03/2016, mas "PJtizado" no período de 01/03/2016 a 26/10/2016, através da citada empresa. Esta situação será oportunamente esmiuçada por ocasião em que se lançarem as contribuições previdenciárias a partir do ano de 2013; não obstante, a breve citação aqui se faz imprescindível com vistas a relatar que o Sr. Mauro Sérgio de Melo foi quem assinou o contrato firmado entre a ACCBC e a Aguiar Contabilidade e Serviços Empresariais, representando esta empresa, mas sem ter com ela qualquer vinculação formal estabelecida (jamais foi seu sócio ou empregado, nem nunca teve procuração desta empresa para assinar qualquer documento em seu nome, sobretudo um contrato de prestação de serviços).

159. Interessante relatar que, no contrato acima reportado (DOC 27), está expressamente escrito que a empresa Aguiar Contabilidade estaria naquele ato "representada por seu sócio administrador José Nascimento de Aguiar, portador da cédula de identidade nº M-7.251.151, devidamente inscrito no CPF sob nº 036.122.526-15". Entretanto, quem de verdade assinou o contrato, em 02/01/2016, não foi o Sr. José Nascimento de Aguiar, mas sim o Sr. Mauro Sérgio de Melo. E é óbvio que a ACCBC nem tem como argumentar que desconhecia tal fato, uma vez que tanto a pessoa do Sr. Mauro Sérgio de Melo como a sua assinatura eram do mais absoluto conhecimento da referida entidade (tratava-se de um ex-funcionário seu, inclusive responsável por sua contabilidade, tendo comprovadamente assinado inúmeros documentos desta entidade, inclusive diversas demonstrações contábeis — balanços patrimoniais, Demonstrações do Resultado do Exercício, dentre outros).

160. Encerra-se esta questão, por enquanto, para relatar que os sócios da empresa Aguiar Contabilidade, ao serem contatados por esta Auditoria da RFB, afirmaram

categoricamente desconhecer a existência do aludido contrato, o que deverá ser objeto de investigação posterior pelos órgãos competentes

3. Vale ressaltar ainda que houve interposição de Embargos de Declaração opostos **pelo contribuinte**, fls. 1165/1171, os quais tiveram seguimento negado, conforme Despacho de Admissibilidade de Embargos, fls. 1187/1191.

4. É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. O Recurso de Embargos Inominados, fls. 1184/1186, foi interposto em face do Acórdão CARF nº 2102-003.465, fls. 1132/1159, com fundamento no art. 116 e no art. 117, do Anexo do RICARF, *in verbis*:

[...]

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Será dada ciência ao requerente do despacho que indeferir o requerimento previsto no caput.

6. Em que pese o art. 116, §1º c/c com art. 116, §9º, do Anexo do RICARF, estabeleçam prazo para interposição de embargos de 5 dias a partir da assinatura do Conselheiro no acórdão embargado (assinatura em 03/09/2024), verifica-se que, em se tratando especialmente de erro material, e em se tratando de natureza saneadora dos embargos inominados, fls. 1184/1186, em 02/12/2024, admite-se o reconhecimento de sua admissibilidade.

MÉRITO

7. O objeto de controvérsia, portanto, se dá quando o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção entendeu ter havido erro material, na ementa e nas conclusões do acórdão

embargado, e no seu teor, merecendo destaque os seguintes trechos dos embargos inominados (fls. 1184/1186):

Em análise de admissibilidade de embargos de declaração do contribuinte, constatei a existência de erros materiais devidos a lapso manifesto, passíveis de correção mediante a prolação de novo acórdão, nos termos do art. 117, Anexo do RICARF/23, a seguir apontados:

a) Erro material quanto ao resultado do julgamento na ementa e conclusão do voto condutor do acórdão:

Tanto na ementa quanto na conclusão do voto condutor do acórdão constou o resultado no sentido de 'dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a terceiros ("Pejotização")'.

Todavia, nada constou acerca da conclusão da turma julgadora quanto à manutenção do lançamento decorrente de pejotização em relação aos casos de 'Mérito – Pejotização – José Carlos de Almeida (fls. 1138/1143)' e 'Mérito – Pejotização – Aguiar Contabilidade' (fls. 1143/1145), para os quais a conclusão foi 'Assim, mantenho o lançamento nesse particular.'

Assim, faz-se necessária a correção de tal erro.

b) Erro material quanto à matéria estranha aos autos ('Mérito – Pejotização – Aguiar Contabilidade' (fls. 1143/1145)

Ao tratar do exame de caso de pejotização, o voto condutor do acórdão analisou o que seria referente ao contador Mauro Sérgio de Melo – Aguiar Contabilidade, concluindo pela manutenção do lançamento.

Todavia, no relatório fiscal (fls. 40/100), não há menção à pejotização referente a Mauro Sérgio de Melo.

Dessa forma, necessário que seja corrigido o erro material decorrente de inclusão de matéria estranha aos presentes autos.

Nesse sentido, deve o processo ser incluído novamente em pauta de julgamento para que seja proferida nova decisão, nos termos do art. 117 do Anexo do RICARF/23, para saneamento dos erros materiais acima destacados."

8. Assim, em relação aos casos de "Mérito – Pejotização – José Carlos de Almeida (fls. 1138/1143)" e 'Mérito – Pejotização – Aguiar Contabilidade' (fls. 1143/1145), contidos no acórdão embargado, de fato, na conclusão do acórdão embargado, fl. 1159, consta a decisão no sentido de se excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a terceiros ("pejotização"), quando, ao contrário disso, no próprio teor do acórdão embargado, teria mencionado "Assim, mantenho o lançamento nesse particular.", nesses casos (José Carlos de Almeida; e Mauro Sérgio de Melo, pelos serviços prestados por meio da empresa Aguiar Contabilidade).

9. Somente em relação aos outros prestadores autônomos houve êxito no Recurso do contribuinte, conforme se depreende das fls. 1146/1154, onde, na fl. 1154, consta “Assim, entendo que deve ser provido o recurso voluntário para afastar a cobrança de contribuições previdenciárias sobre os prestadores autônomos, com base no art. 146, do CTN.”

10. Assiste razão aos embargos nominados nesse aspecto, na medida em que o acórdão embargado manteve a exação sobre os valores decorrentes das análises de “Mérito – Pejotização – José Carlos de Almeida (fls. 1138/1143)” e “Mérito – Pejotização – Aguiar Contabilidade” (fls. 1143/1145), embora isso não tenha se refletido na conclusão e na ementa.

11. Inclusive, no Resumo do Acórdão embargado, fl. 1159, consta reiteração de que o voto propõe a manutenção do lançamento pela suspensão da imunidade em razão das simulações dos contratos de prestação de serviço de terceirização com os empregados José Carlos de Almeida e Mauro Sérgio de Melo.

12. Relativamente ao segundo aspecto abordado no recurso nominado, quando defende ter ocorrido matéria estranha aos autos, relativamente ao “Mérito – Pejotização – Aguiar Contabilidade” (fls. 1143/1145)”, defendendo o embargante que, ao tratar de matéria referente ao contador Mauro Sérgio de Melo – Aguiar Contabilidade, concluindo pela manutenção do lançamento, teria tratado de matéria estranha aos autos.

13. O embargante entende que no Relatório Fiscal (fls. 40/100) não houve tratamento relativo ao contador Mauro Sérgio de Melo - Aguiar Contabilidade.

14. No entanto, a matéria relativa ao contador Mauro Sérgio de Melo – Aguiar Contabilidade esteve presente em referido Relatório do Processo Fiscal nº 10972-720.052/2017-19, inclusive, apresentando tópico específico acerca dessa matéria, nas fls. 85 e 86, tratando acerca da pejotização referente a Mauro Sérgio de Melo, conforme se vê adiante:

158. Prova insuperável disso é um contrato assinado pela ACCBC com uma PJ atuante em sua área administrativa, a PJ AGUIAR CONTABILIDADE E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ 23.169.501/0001-00, utilizada na “PJtização” de seu funcionário, Sr. MAURO SÉRGIO DE MELO, CPF 661.281.296-68, registrado como empregado (Contador) no período de 02/05/2013 a 01/03/2016, mas “PJtizado” no período de 01/03/2016 a 26/10/2016, através da citada empresa.

Esta situação será oportunamente esmiuçada por ocasião em que se lançarem as contribuições previdenciárias a partir do ano de 2013; não obstante, a breve citação aqui se faz imprescindível com vistas a relatar que o Sr. Mauro Sérgio de Melo foi quem assinou o contrato firmado entre a ACCBC e a Aguiar Contabilidade e Serviços Empresariais, representando esta empresa, mas sem ter com ela qualquer vinculação formal estabelecida (jamais foi seu sócio ou empregado, nem nunca teve procuração desta empresa para assinar qualquer documento em seu nome, sobretudo um contrato de prestação de serviços).

159. Interessante relatar que, no contrato acima reportado (DOC 27), está expressamente escrito que a empresa Aguiar Contabilidade estaria naquele ato “representada por seu sócio administrador José Nascimento de Aguiar, portador da cédula de identidade nº M-7.251.151, devidamente inscrito no CPF sob nº 036.122.526-15”. Entretanto, quem de verdade assinou o contrato, em 02/01/2016, não foi o Sr. José Nascimento de Aguiar, mas sim o Sr. Mauro Sérgio de Melo. E é óbvio que a ACCBC nem tem como argumentar que desconhecia tal fato, uma vez que tanto a pessoa do Sr. Mauro Sérgio de Melo como a sua assinatura eram do mais absoluto conhecimento da referida entidade (tratava-se de um ex-funcionário seu, inclusive responsável por sua contabilidade, tendo comprovadamente assinado inúmeros documentos desta entidade, inclusive diversas demonstrações contábeis — balanços patrimoniais, Demonstrações do Resultado do Exercício, dentre outros).

160. Encerra-se esta questão, por enquanto, para relatar que os sócios da empresa Aguiar Contabilidade, ao serem contatados por esta Auditoria da RFB, afirmaram categoricamente desconhecer a existência do aludido contrato, o que deverá ser objeto de investigação posterior pelos órgãos competentes

15. Neste segundo aspecto, assiste razão ao embargante, uma vez que o acórdão embargado passou a tratar de matéria estranha aos autos.

15.1 Com efeito, foi indevidamente mencionada os de lançamentos tributários referentes ao profissional autônomo **Mauro Sérgio de Melo**, quando, na realidade, os autos dizem respeito exclusivamente ao período de referência do ano de 2012.

15.2 Ocorre que a suposta “pejotização” do referido profissional somente teria ocorrido no período de **01/03/2016 a 26/10/2016**, ou seja, em lapso temporal diverso daquele objeto da presente demanda.

15.3 Dessa forma, toda a fundamentação do acórdão que se reporta à situação de Mauro Sérgio de Melo, bem como à alegada pejotização ocorrida em 2016, configura matéria completamente alheia à lide e, por isso, **deve ser integralmente desconsiderada e excluída do julgado**.

16. Em relação ao alegado erro material quanto ao período de apuração indicado na ementa, de que o correto não seria “01/01/2013 a 31/12/2016”, mas sim “01/01/2012 a 31/12/2012”, faz-se necessário revisitar as informações constantes no lançamento.

17. De fato, nas fls. 4 a 28, os fatos geradores estiveram compreendidos entre 01/01/2012 a 31/12/2012, merecendo provimento os argumentos nesse sentido contidos nos embargos.

18. Em razão do exposto, sendo parcialmente procedente os embargos inominados, por economia processual, entende-se pela possibilidade de preservação do acórdão embargado naquilo que não conflitar com o presente acórdão, na medida em que os erros materiais identificados não fulminam o acórdão embargado, razão pela qual preserva-se o Acórdão

embargado naquilo que estiver hígido, merecendo ser objeto de convalidação saneadora, no sentido de que seja objeto das adequadas correções, no seguinte sentido:

a) CORREÇÃO DA EMENTA/ACÓRDÃO:

a.1) ONDE SE LÊ:

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2016

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar a decadência. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a terceiros (“Pejotização”); (ii) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a trabalhadores autônomos informados em GFIP na categoria 13, considerados pela fiscalização como segurados empregados (Planilha Doc 21); e (iii) limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% para o lançamento remanescente, em face da legislação superveniente mais benéfica. Vencido o conselheiro Cleber Alex Friess que deu provimento parcial em menor extensão para afastar a incidência apenas sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos informados em GFIP na categoria 13 (Planilha Doc 21), e limitar a multa ao patamar de 100%. Não votou o conselheiro José Márcio Bittes, em razão da interrupção da comunicação por videoconferência, sem o restabelecimento até o final do julgamento.

a.2) LEIA-SE:

Período de apuração: **01/01/2012 a 31/12/2012**

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, por maioria de votos, dar parcial

provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados aos profissionais autônomos terceiros (“Pejotização”) e **manter o lançamento relativamente aos empregados (“Pejotização”) José Carlos de Almeida;** (ii) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a trabalhadores autônomos informados em GFIP na categoria 13, considerados pela fiscalização como segurados empregados (Planilha Doc 21); e (iii) limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% para o lançamento remanescente, em face da legislação superveniente mais benéfica. Vencido o conselheiro Cleber Alex Friess que deu provimento parcial em menor extensão para afastar a incidência apenas sobre os pagamentos a trabalhadores autônomos informados em GFIP na categoria 13 (Planilha Doc 21), e limitar a multa ao patamar de 100%. Não votou o conselheiro José Márcio Bittes, em razão da interrupção da comunicação por videoconferência, sem o restabelecimento até o final do julgamento.

b) CORREÇÃO DA CONCLUSÃO:

b.1) ONDE SE LÊ:

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar a decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a terceiros (“Pejotização”); (ii) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a trabalhadores autônomos informados em GFIP na categoria 13, considerados pela fiscalização como segurados empregados (Planilha Doc 21); e (iii) limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% para o lançamento remanescente, em face da legislação superveniente mais benéfica..

b.2) LEIA-SE:

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para: (i) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados aos profissionais autônomos terceiros (“Pejotização”) e **manter o lançamento relativamente aos empregados (“Pejotização”) José Carlos de Almeida e;** (ii) excluir o lançamento fiscal sobre os pagamentos realizados a

trabalhadores autônomos informados em GFIP na categoria 13, considerados pela fiscalização como segurados empregados (Planilha Doc 21); e (iii) limitar a multa de ofício qualificada ao percentual de 100% para o lançamento remanescente, em face da legislação superveniente mais benéfica.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conheço dos Embargos Inominados e DOU-LHE TOTAL PROVIMENTO, para o estrito fim de promover a convalidação saneadora do acórdão embargado, devendo-se corrigir estritamente o período de apuração e os trechos contidos na ementa (relativamente ao acórdão) e na conclusão, para que guardem consonância em relação à matéria adequadamente apreciada, cujos textos serão os dispostos nos itens “a.2” e “b.2” do parágrafo 18 do presente voto.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA